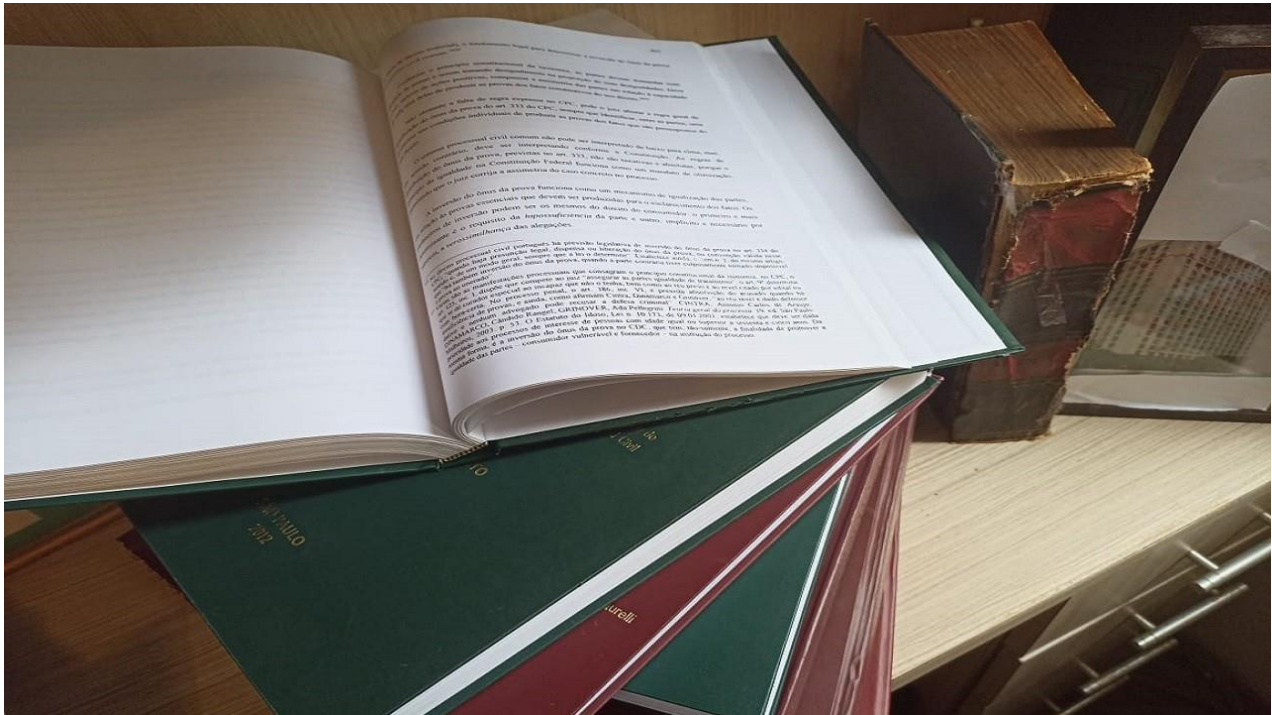




# PARIDADE DE ARMAS E ATIVISMO JUDICIAL NO PROCESSO CIVIL



Acervo pessoal - todos os direitos reservados ao autor

Por [João Batista Lopes](#)

Para se falar em *paridade de armas*, é indispensável, antes de tudo, compreender o amplo elastério do princípio do contraditório.

A concepção tradicional do contraditório podia ser resumida no binômio *informação-reação*. O autor, na petição inicial, relata fatos e formula um pedido; o réu, na defesa, reage, apresentando sua versão.

A doutrina contemporânea revisitou o contraditório e substituiu o binômio *informação-reação* pelo trinômio *informação-reação-participação*. Como corolário, a *prova* passou a ser qualificada como direito das partes e seu conteúdo não se exaure na simples possibilidade de produzi-la, mas implica o direito de exigir que o juiz sobre ela se manifeste fundamentadamente. Íntima é, pois, a relação entre o direito à prova e a fundamentação da sentença. Ademais, a tendência doutrinária atual é entender que o juiz não é o único destinatário da prova.



De outra parte, fala-se em igualdade substancial, e não apenas formal das partes, para se restabelecer o equilíbrio quebrado pela desigualdade econômica ou cultural.

Põe-se a questão, porém, de saber até onde pode o juiz ir para que seja garantida a *paridade de armas* (*parità di armi*), ou seja, se ele pode valer-se do denominado *ativismo judicial*.

Interpretação apressada do princípio da paridade de armas poderia converter o juiz em advogado da parte mais fraca, o que, à evidência, transformaria o processo em instituição filantrópica ou assistencialista.

É inquestionável que o juiz não pode, *sic et simpliciter*, desprezar o texto legal para decidir segundo suas impressões pessoais. É de rigor, porém, que ele não se limite a interpretar literalmente a lei, já que lhe cumpre indagar sobre sua *ratio* e se ela é compatível com a Constituição.

Cumprido, porém, indagar sobre a admissibilidade do ativismo judicial em nosso sistema.

Começemos por observar que o sufixo *ismo*, em *ativismo*, traduz exagero, do mesmo modo que *egoísmo* é extrapolação do *ego*.

O juiz deve ser *ativo*, mas não *ativista*.

É com essa perspectiva que se deve enfrentar a questão dos poderes instrutórios do juiz. Por exemplo, o papel do juiz na prova pericial deve ser dinâmico, ou seja, ele deve *dirigir* a perícia e não, simplesmente, nomear o perito e aguardar o laudo oficial.

Importa ressaltar que a lei processual contemplou inovação importante para a perfeita organização do processo, fixação dos pontos controversos e definição das provas pertinentes: o *saneamento compartilhado*. Cuida-se de adoção do modelo de Stuttgart cujo objetivo é converter o processo em uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*).

Recorda-se que tentativa algo semelhante se fez no Código de 1973 com a *audiência preliminar*, ato complexo que, além da tentativa de conciliação, compreendia a fixação de pontos controversos e decisão de questões pendentes. A novidade não foi bem compreendida e, por isso, não produziu resultados práticos, uma vez que ficou reduzida a mera tentativa de conciliação.

Com o saneamento compartilhado esperava-se outra postura, mas, por razões que não seria possível discutir neste passo, o instituto, assim como a tentativa de conciliação, não mereceu a necessária atenção na prática.

É inquestionável, porém, que o juiz não deve ser um convidado de pedra e o saneamento compartilhado é um instrumento importante para a direção adequada do processo e



garantir o que a doutrina italiana denomina *processo giusto* que, segundo COMOGLIO, deve atender aos seguintes pressupostos: a) a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; b) a possibilidade de agir em juízo em condições paritárias; c) a fundamental exigência de efetividade; d) a garantia da assistência judiciária; e) o reconhecimento de que a defesa é um direito inviolável; f) a proclamação de que a justiça é administrada em nome do povo; g) a consagração da independência da magistratura e do princípio do juiz natural.

A esse conjunto de garantias deve-se acrescentar a razoável duração do processo e a publicidade das decisões judiciais.

Em suma, essas garantias compõem o *modelo constitucional de processo*, que visa à efetividade dos direitos, preocupação dos processualistas e anseio dos jurisdicionados, matéria que será objeto de novo artigo.

[João Batista Lopes](#) é professor de Direito Processual Civil nos cursos de mestrado e doutorado da PUC-SP, desembargador aposentado e consultor jurídico